



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

LEI Nº 628/2017

Dispõe sobre os valores das diárias devidas aos agentes públicos e políticos do Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES-PE, no uso de suas atribuições Constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**;

Art. 1º - As **diárias**, devidas aos agentes públicos e políticos do Poder Executivo, de que trata o art. 6º, I, da Lei Municipal nº 591/2014, datada de 26/06/2014, serão pagas de acordo com os valores fixados pelo **Anexo Único** desta Lei;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires/PE, em 07 de junho de 2017.


JOSE FÁBIO DE OLIVEIRA
- PREFEITO -



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

ANEXO ÚNICO

VALORES DA DIÁRIAS

CARGOS	DIÁRIA INTEGRAL	DIÁRIA BRASÍLIA	DIÁRIA SEM HOSPEDAGEM (por cada 08 horas)
PREFEITO E VICE-PREFEITO	3 00,00	850,00	55,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	200,00	600,00	55,00
DIRETORES, CHEFES DE UNIDADES	100,00	300,00	30,00
DEMAIS SERVIDORES	100,00	200,00	20,00

CARGOS	DIÁRIA PARA ALIMENTAÇÃO
Motorista de Ônibus	VETADO
Motorista de Ambulância	30,00

**Prefeitura Câmara Municipal de Buenos Aires/PE, em
07 de junho de 2017.**


JOSE FÁBIO DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE -

Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, nº 09 – Buenos Aires – PE – CEP 55845-000
Fone: (81) 3647-1142 – 3647-1144 – E-mail: pmbaires@gmail.com



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 08/2017

Cumpre-me informar que, na forma do § 2, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, votei, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei nº 08/2017, especificamente a alteração proposta pela Câmara Municipal por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem no 08/2017, sendo aprovado com emendas ao Anexo I, especificamente, **umentando o valor da diária** dos Motorista de Ônibus, alteração que não podem prosperar, por caracterizar-se seu conteúdo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ...

II - disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **umento de sua remuneração**;*

...
Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Munic pal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou **aumento de sua remuneração**;(grifo nosso)*

...



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBÚCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Através de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei no 08/2017, o Poder Legislativo inseriu um aumento no valor das Diárias dos Motorista de Ônibus de R\$ 20,00 (Vinte reais) para R\$ 30,00 (trinta reais), valor superior ao proposto pelo Poder Executivo, alterando o conteúdo do Plano de Lei, capeado pela Mensagem no 08/2017.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre fixação de vantagens financeiras e indenizatória aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

somente o Chefe deste possui iniciativa legislativa para aumentar sua remuneração. Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.(grifo nosso)

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida na tabela das diárias do anexo I, do Projeto de Lei nº 08/2017, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena lembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530)

Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.

Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, nº 09 – Buenos Aires – PE – CEP 55845-000
Fone: (81) 3647-1142 – 3647-1144 – E-mail: pmbaires@gmail.com



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Nessa esteira, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa **privativa do Prefeito** seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (Grifos nossos)

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.

A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa aos servidores municipais e aos munícipes de que



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBÚCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

a Câmara Municipal tem o poder de fixar vantagens salariais pra os servidores públicos municipais

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a propor veto parcial ao presente Projeto de Lei, especialmente no valor da diária do Motorista, por encontrarem-se eivado de inconstitucionalidade.

Gabinete do Prefeito, em 07 de junho de 2017.


JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
- PREFEITO -